



ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 0010561-63.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: ACARÁ-PA

IMPETRANTE: ADVOGADA LUANA MIRANDA HAGE (OAB/PA N°. 14.143)

PACIENTE: R.A.R.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. DECISÃO UNANIME.

1. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, quando o juízo de piso vem tomando as providências necessárias para impulsionar o feito, não havendo, portanto, desídia do magistrado e nem serôdia injustificada, mormente considerando que já há audiência de instrução julgamento marcada para o próximo dia 21/10/2016.

2. A manutenção da medida cautelar aplicada ao paciente, custodiado sob a imputação da prática do crime de estupro, em face da necessidade de garantir da ordem pública, diante da periculosidade do réu, revelada pelo modus operandi na prática do delito, uma vez que o coacto valeu-se de sua condição de professor para perpetrar o delito, o que demonstra maior reprovação de sua conduta.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada não apenas na gravidade concreta do delito, mas no contexto fático em que se efetivou a ação criminosa imputada ao coacto, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedente.

4. Requisitos subjetivos favoráveis, ainda que comprovados, por si sós, não são suficientes à concessão da liberdade, bem como à substituição da medida extrema por cautelares diversas, pois estão presentes os requisitos e a necessidade da medida excepcional. (Súmula n° 08/TJPA).

5. HABEAS CORPUS DENEGADO, decisão unanime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia



do Couto Fortes Bitar.
Belém, 17 de outubro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0010561-63.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: ACARÁ-PA
IMPETRANTE: ADVOGADA LUANA MIRANDA HAGE (OAB/PA Nº. 14.143)
PACIENTE: R.A.R.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrado pela Advogada Luana Miranda Hage, em favor de R.A.R., que responde ação penal no Juízo da Vara Única da Comarca de Acará, pelo crime definido no art. 217-A, do Código Penal.

Diz a impetrante que o paciente se encontra custodiado desde o dia 30/05/2016 e, em razão disso, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois até a data da impetração a instrução processual não findou.

Assevera a impetrante, ainda, a inoccorrência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, de vez que não há fatos concretos que demonstrem que, em liberdade, constitui ameaça à ordem pública, ressaltando, ademais, que



o paciente é primário, possui bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, motivos pelos quais pleiteia a concessão do mandamus.

Ademais, relata que o paciente está sendo acusado de crime que não cometeu, aduzindo que a referida acusação é de ordem política, visto que o coacto é amigo pessoal da candidata à prefeitura de Acará Amanda Oliveira e Silva.

Sustenta, ao final, ser cabível a substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Des. Rômulo José Ferreira Nunes, ocasião em que indeferiu a liminar e, na mesma oportunidade, requisitou as informações da autoridade coatora determinando que, após isso, fossem encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer.

Em cumprimento, o Juiz Wilson de Souza Correa prestou informações às fls. 78/79.

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifesta-se pela denegação da ordem.

Assim instruídos, vieram-me os autos redistribuídos no dia 11/10/2016, em razão das férias do Desembargador relator.

É o relatório.

V O T O

Tenho como certo, num exame adequado à profundidade de análise nesta sede, que não merecem prosperar as alegações deduzidas na presente impetração, pelos motivos que passo a demonstrar.

Como é sabido, o prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto, ou seja, não resulta de simples operação matemática, servindo apenas como parâmetro geral para os magistrados, devendo ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessária, em certas circunstâncias, a sua maior dilação em virtude das peculiaridades do caso concreto.

Nessa direção, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra, *verbi gratia*, o seguinte trecho da ementa que encimou o precedente:

Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. Pela documentação que instrui o habeas corpus, e de acordo com consulta processual efetuada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, verifica-se que a ação penal sub examine tramita regularmente, dentro do princípio da razoável duração do processo, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, a afastar, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente. (STJ- HC 252582 / PB, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 19/02/2013).

Na hipótese sub examine, com base nos esclarecimentos do magistrado de piso, constato que o processo se encontra em regular tramitação, uma vez que estão sendo adotadas as medidas possíveis para o seu bom



andamento, tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória, a denúncia já foi ofertada e recebida, com defesa prévia apresentada, bem como já houve a marcação de mais de uma audiência de instrução e julgamento, as quais não ocorrerão por razões diversas, que não foram provocadas injustificadamente pelo juízo de 1º grau,

Destarte, não vislumbro nenhuma desídia ou inércia na condução do processo pelo juízo de piso, o qual tem envidado esforços para impulsionar feito, já tendo, inclusive, analisado os pedidos de revogação da prisão preventiva, além de ter remarcado a audiência para o próximo dia 21/10/2016, às 8 horas.

A respeito, colaciono trecho de precedente firmado, por unanimidade, por estas E. Câmaras Criminais Reunidas:

2. Quanto ao suposto excesso de prazo, esclareço, como tem orientado a doutrina e decidido os Tribunais Superiores, que os prazos indicados para o deslinde da instrução criminal são apenas parâmetros gerais, pois é imprescindível uma análise das peculiaridades do caso concreto, nesse sentido a jurisprudência tem mitigado em observância ao princípio da razoabilidade. 3. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos. 4. Ordem denegada. Decisão unânime. (2016.02042198-83, 159.831, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-23, Publicado em 2016-05-25)

Por outro lado, no tocante a ausência de motivação para a manutenção da custódia cautelar, entendo que as decisões do juízo apontado como coator, isto é, a que decretou, bem como a que manteve a preventiva do coacto, não se ressentem, de forma nenhuma, de fundamentação idônea.

Com efeito, ao contrário do que sustentam, as diretivas atacadas demonstram, de maneira clara e indubitosa, a necessidade da segregação preventiva do paciente, já que possuem fundamentos concretos na garantia da ordem pública.

Visando afastar qualquer dúvida a esse respeito, reproduzo trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, no ponto de interesse, já que este é o título que atualmente da suporte a segregação (fls. 24/24-v).

(...)

A prova até então produzida por depoimentos testemunhais, sinalizam no sentido que o representado, qualificado nos autos, é o autor dos crimes.

A persecução penal está clamando todo o rigor da lei, para a garantia da ordem pública.

Desta forma, verifica-se que a decretação da custódia cautelar do representado está alicerçada, principalmente, na garantia da ordem pública, destacando-se a existência da prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva.

(...)

A existência do crime está patenteada pelas informações constantes da respectiva representação da prisão preventiva, depoimentos prestados pelas testemunhas e documentos acostados aos autos.

Face a conduta do representado verifica-se que a ordem pública encontra-se seriamente afetada. Verifica-se que o representado é dotado de periculosidade



evidenciando em suas ações torpeza, perversão, malvadez e insensibilidade moral.

(...)

Diante do acima exposto, e tudo mais que consta dos autos, decreto a prisão preventiva de Ronildo Albuquerque do Rosário, devidamente qualificados nos autos, com o escopo de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP.

(...)

Constata-se, assim, de sua simples leitura, que a decisão impugnada nesta via constitucional está suficiente e adequadamente fundamentada, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, fazendo referências às testemunhas ouvidas na delegacia e a documentação acostada à representação, sendo tais fatos suficientes para a caracterização do liame indiciário inerente à medida extrema.

Ao paciente foi imputada a conduta de abusar sexualmente das menores B.V. DOS S. N. e E.V.L.S., crianças com 7 (sete) anos de idade.

Depreende-se da denúncia que o coacto que é professor na escola de ensino fundamental São Benedito, sito na zona rural do Município de Acará, e valendo-se dessa condição, teria praticado estupro de vulnerável contra diversas alunas do referido estabelecimento de ensino, tendo sido identificadas até o momento apenas as menores supracitadas.

Os crimes em tela são graves, cometidos contra crianças de apenas 07 (sete) anos de idade, estando plenamente justificada a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública.

Questões de análise da prova – referentes a possível perseguição política - remontam à instrução, com contraditório e ampla defesa, sendo que nesta via, diante da presença dos requisitos legais para assegurar a custódia provisória, sua manutenção se impõe, por ora. Em síntese, a decisão do magistrado de piso, não falece de motivação, pois expressou os fundamentos pelos quais decretou a medida cautelar com base nas provas dos autos e em dados concretos do processo justificando-se, portanto, a não concessão da ordem, sobretudo, ante ao modo de execução do delito qual responde.

Nesse diapasão, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DE SUA GENITORA. PACIENTE FORAGIDO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 3. No caso, a custódia cautelar do paciente foi decretada e mantida com base elementos concretos contidos nos autos. Para tanto, as instâncias ordinárias fizeram referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pela condição de filha ostentada pela vítima do crime sexual e pela ocorrência dos fatos em ambiente familiar. O Tribunal a quo salientou, também, a ameaça realizada pelo paciente, consignada na peça acusatória, de que, caso a vítima o delatasse, ele mataria a genitora da menor. Ressaltou-se, por fim, que o mandado de prisão jamais foi cumprido e que o acusado se encontra foragido. Encontra-se, assim, demonstrada a necessidade da prisão preventiva. Ilegalidade inexistente. 4. Ordem não



conhecida. (HC 247.513/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014). (Grifei)

Em relação à alegada ausência de motivação quanto ao não cabimento das medidas cautelares diversas da prisão prescritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, anoto que a demonstração da necessidade da prisão cautelar, calcada em firmes fundamentos, por si só, evidencia a insuficiência das medidas cautelares e torna desnecessária a manifestação pormenorizada de sua inaplicabilidade.

A propósito do tema, esta Colenda Câmara já decidiu:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGA O IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO DESDE O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2015. Inocorrência. A ação vem sendo impulsionada devidamente pelo magistrado e que a audiência de instrução e julgamento ainda não se realizou, em virtude da complexidade do feito, haja vista a necessidade de cumprimento de carta precatória para outra Comarca e do recambiamento do paciente. Ao contrário do que alega a defesa, a demora em citar o paciente deu-se por sua culpa exclusiva, uma vez estar provado nos autos sua tentativa em tentar esconder-se da ação Justiça. Dessa forma, a questionada delonga processual não se deu de forma injustificada, tendo o juízo cumprido os atos processuais necessários para o andamento do feito. Ademais, com todos os entraves, a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o próximo dia 09/06/2016, visto que o paciente já fora recambiado, encontrando-se sob custódia da SUSIPE. Dessa forma, percebe-se que o processo tem seu rito regular em curso. Precedentes. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP, PRINCIPALMENTE POR SER O PACIENTE POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ? Improcedência. A prisão preventiva fora decretada, pela existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciando o requisito indispensável do fumus comissi delicti, presente também o periculum libertatis, não somente pela natureza do crime atribuído, é necessário o acautelamento, para garantia da ordem pública, visto que o paciente demonstra risco a sociedade, por demonstrar periculosidade não demonstrando qualquer apreço a vida humana. Fundamentou-se ainda, que logo após o cometimento do delito, o paciente foragiu, sendo encontrado posteriormente na Comarca de Goiás, permanecendo em local incerto e não sabido por um bom tempo, pondo em risco a aplicação da lei penal. Portanto, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 319, DO CPP. Insubsistência. Revelam-se inadequadas e insuficientes, vez que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto. (2016.02148868-76, 160.238, Rel. MARIA DE



NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-30, Publicado em 2016-06-03).

Por derradeiro, em que pese o impetrante ter aduzido que o coacto é merecedor da benesse de responder ao processo em liberdade, por ser possuidor de condições pessoais favoráveis, ressalto que essas condições, por si sós, não elidem a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Diante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 17 de outubro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator